



JORNAL DO MUNICÍPIO

ANO 6 - NÚMERO 76 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL - 23/JULHO/1997

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
LEI Nº 4.681

de 07 de julho de 1997.
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências.
O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º Em cumprimento ao disposto nos artigos 124, Parágrafo 2º, e 129, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, RS, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Caxias do Sul, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, e da Fundação de Assistência Social - FAS - para o exercício econômico-financeiro de 1998, compreendendo:
I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - orientações para a elaboração dos orçamentos anuais deste Município;
III - disposições relativas às despesas com pessoal, incluídas as vantagens previstas na Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, a criação de cargos, a implantação de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título;
IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As leis orçamentárias anuais para o exercício de 1998 serão compatibilizadas com as metas estabelecidas no Plano Plurianual de investimentos, cujos valores terão como base os preços vigentes em junho de 1997, atualizados por critérios indicados quando da elaboração das respectivas propostas.

Seção I Das prioridades Subseção I Das prioridades gerais

Art. 3º A destinação de recursos dos orçamentos para cada Unidade Orçamentária dos órgãos da Administração Municipal deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:
I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;
II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;
III - recursos para despesas de caráter permanente, como aluguéis, luz, telefone, dentre outras;
IV - recursos para manutenção de serviços públicos anteriormente criados;
V - conclusão de obras;
VI - expansão dos serviços públicos;
VII - aquisição de equipamentos;
VIII - obras novas para uso comum da população;
IX - obras novas para uso restrito da Administração;
X - obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais.
XI - despesas com projetos que visem o desenvolvimento econômico e social do Município, especialmente os que tenham potencial de geração de emprego e renda;
XII - concessões de auxílios.

Subseção II Das Prioridades Específicas

Art. 4º Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no programa de trabalho da Administração Municipal, as despesas com:
a) Prefeitura Municipal
1) saúde, saneamento e preservação do meio ambiente;
2) educação, cultura e esporte;
3) modernização e racionalização da administração, com a expansão da informática, geoprocessamento, treinamento de mão-de-obra, reforma administrativa, terceirização e adoção de uma estrutura mais moderna;
4) planejamento setorial com base no Plano Físico Urbano, buscando o desenvolvimento dos centros emergentes;
5) recuperação da frota de veículos e equipamentos;
6) apoio aos programas de política social;
7) consolidação da estrutura viária macro e setorial;
8) promoção de estudos para a implantação de um programa de renda mínima destinado às famílias de baixa renda;
9) apoio aos programas de calçamento comunitário e prioritários;
10) coordenação, articulação, manutenção, auxílio aos órgãos públicos e privados que prestam assistência à infância, juventude, mulheres, idosos e deficientes físicos, através de convênios;
11) ampliação dos serviços públicos urbanos nos aspectos de parques, praças, iluminação pública e limpeza urbana;
12) apoio aos programas de segurança pública, ciência e tecnologia e de geração de emprego e renda.
b) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE
1) recuperar o SAMAE, modernizando-o para ser um órgão gerenciador de distribuição de água com qualidade total e implantar um centro de pesquisa para monitoramento completo das bacias de captação, das águas subterrâneas e do esgoto produzido pela sociedade, inclusive com adequação das leis;
2) construir um cronograma que garanta a implantação gradativa do esgoto cloacal, bem como do seu tratamento e introdução de esgotos separados para todo loteamento novo;
3) desencadear um programa para garantir a intensificação do combate às perdas de água;
4) estruturar o serviço de Recursos Humanos;
5) cadastrar todos os poços de água subterrâneas do Município e cobrar uso e manutenção dos mananciais (monitoramento);
6) desenvolver soluções para o esgoto sanitário e seu tratamento nas áreas rurais, priorizando as bacias;
7) implantar saneamento domiciliar para populações de baixa renda;
8) criar programa para levar água tratada aos loteamentos irregulares de alta população, bem como tratamento e canalização de esgoto.
c) Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM
1) aperfeiçoar a qualidade dos serviços e atendimento na assistência aos beneficiários;
2) prestar previdência aos pensionistas, funcionários do IPAM e auxílios aos associados;
3) aprimorar a área administrativa da Autarquia.
d) Fundação de Assistência Social - FAS
1) implementar o atendimento dos serviços de assistência social e à criança e adolescente, conforme Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Estatuto da Criança e Adolescente, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respectivamente.
2) aprimoramento da área administrativa;
3) aperfeiçoar o atendimento e ampliar os serviços.
Art. 5º Buscar-se-á, através da racionalização das despesas operacionais e da modernização administrativa, alcançar as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos propostas para o exercício.
Art. 6º Para efeito de compatibilizar a programação de orçamentos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ficam elencadas as seguintes metas para o ano de 1998.

DAS METAS GLOBAIS

- a) Prefeitura Municipal
 - 1) manutenção do Processo Legislativo;
 - 2) dar cobertura ao interesse público na esfera judiciária;
 - 3) atender os serviços da imprensa oficial e a divulgação legal necessária;
 - 4) dar cobertura à realização de obras e aquisição de equipamentos para infra-estrutura e interiorização turística;
 - 5) dar continuidade ao programa de modernização dos equipamentos e programas de informática, geoprocessamento, telefonia e microfilmagem digitalizada;
 - 6) dar cobertura para a realização de obras de adequação do Centro Administrativo;
 - 7) dar cobertura à aquisição de equipamentos de manutenção, de escritório, de segurança e outros, para a execução das atividades administrativas;
 - 8) dar cobertura para a aquisição de equipamentos e implantação da Guarda Municipal e Escola de Vigilância;
 - 9) promover o gerenciamento dos Recursos Humanos com vistas ao treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos servidores de forma a chegar a melhoria de suas condições de vida e trabalho, bem como dos serviços prestados à comunidade e implantar o processo de microfilmagem dos documentos;
 - 10) manter, aperfeiçoar e agilizar os serviços de lançamento e gestão da cobrança de tarifas, assim como registros, análises, fiscalização e controle dos atos decorrentes das gestões financeiras, patrimonial e orçamentária;
 - 11) manter e aperfeiçoar os serviços de processamento eletrônico de dados, informatizando, de forma integrada, todos os serviços da Autarquia, com a revisão e evolução dos atuais sistemas;
 - 12) administrar o processo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle de materiais necessários à manutenção dos serviços e às obras;
 - 13) dar início à construção da nova sede para a Autarquia e reformar e ampliar prédios administrativos;
 - 14) identificar, elaborar, gerenciar, controlar e fiscalizar os projetos relativos a obras de saneamento básico;
 - 15) administrar o processo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle de materiais necessários à manutenção dos serviços e às obras;
 - 16) implantar projeto de geração de emprego e renda como forma de enfrentamento à pobreza;
 - 17) incentivar a formação de associações produtivas e/ou cooperativas de trabalho;
- 2) prover o gerenciamento dos recursos humanos, com vistas ao treinamento, aperfeiçoamento, especialização, valorização e desenvolvimento dos servidores, de forma a chegar a melhoria de suas condições de vida e de trabalho, como também dos serviços prestados à comunidade e implantar o processo de microfilmagem dos documentos;
- 3) manter, aperfeiçoar e agilizar os serviços de lançamento e gestão da cobrança de tarifas, assim como registros, análises, fiscalização e controle dos atos decorrentes das gestões financeiras, patrimonial e orçamentária;
- 4) manter e aperfeiçoar os serviços de processamento eletrônico de dados, informatizando, de forma integrada, todos os serviços da Autarquia, com a revisão e evolução dos atuais sistemas;
- 5) administrar o processo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle de materiais necessários à manutenção dos serviços e às obras;
- 6) dar início à construção da nova sede para a Autarquia e reformar e ampliar prédios administrativos;
- 7) identificar, elaborar, gerenciar, controlar e fiscalizar os projetos relativos a obras de saneamento básico;
- 8) administrar o processo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle de materiais necessários à manutenção dos serviços e às obras;
- 9) administrar o processo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle de materiais necessários à manutenção dos serviços e às obras;
- 10) ampliar o sistema de abastecimento de água, através de estudos, pesquisas, projetos e implantação de redes adutoras, subadutoras, rede de distribuição, estações de recalque, aumento da capacidade de reservação, ampliação e execução de estações de tratamento, perfuração de poços artesianos, interligação nos atuais sistemas de abastecimentos, aquisição de equipamentos necessários e desapropriações que se fizerem necessárias, como também executar as obras relativas à Operação de Crédito do Pró-Saneamento;
- 11) elaborar estudos hidrológicos para aproveitamento de mananciais da região e dos recursos hídricos subterrâneos (estudos, pesquisas e cadastramento);
- 12) elaborar estudos, pesquisas e projetos visando o esgotamento sanitário das áreas urbanas, especialmente nas áreas das bacias de captação;
- 13) projetar, ampliar e implantar sistemas de esgotamento sanitário, inclusive executar as obras relativas à Operação de Crédito Pró-Saneamento, como também desapropriar áreas e adquirir equipamentos que se fizerem necessários;
- 14) dar manutenção aos serviços do sistema de esgotamento sanitário, compreendendo a operação do sistema, a conservação das redes e de estações de tratamento de esgotos;
- 15) criar mecanismos para viabilizar, ampliar e tratar as redes de esgotos sanitários existentes, inclusive com a aquisição de equipamentos necessários;
- 16) monitorar e avaliar áreas das bacias hidrográficas em utilização, recuperando as degradadas e criando condições de uso racional das mesmas, através da implantação de um Centro de Pesquisa;
- 17) atender encargos relacionados com despesas de exercícios anteriores, dívida fundada, pessoal ativo e inativo e seus encargos, abono família, serviços de estagiários, PASEP, auxílio-creche, auxílio-alimentação, vale-transporte, indenizações e restituições decorrentes de sentenças judiciais, aquisição de linhas telefônicas, despesas com publicidade legal e de interesse público à comunidade, inclusive despesas com campanhas educativas.
- c) Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM
 - 1) administrar os recursos provenientes da contribuição dos associados, parcela patronal, dos pensionistas e funcionários licenciados;
 - 2) realizar concurso público visando atender ao novo quadro funcional a ser criado, suprindo de forma apropriada as deficiências existentes na Autarquia;
 - 3) manter e ampliar o sistema de processamento de dados próprio do Instituto, dotando-o de condições satisfatórias para acompanhar o crescente aumento de beneficiários;
 - 4) preservar e aperfeiçoar o cadastro dos associados, pensionistas e prestadores de serviços da Autarquia;
 - 5) dar continuidade à participação acionária, supervisionar o funcionamento da área administrativa, funcional e Conselho Fiscal da Farmácia do IPAM Ltda., modernizando os seus serviços para atender às exigências do mercado;
 - 6) equipar a nova sede da Autarquia com móveis, utensílios e máquinas, a fim de garantir o pleno exercício de suas atividades;
 - 7) acréscimo nos investimentos através de aquisição, construção, ampliação e reformas de imóveis, visando ao atendimento das necessidades futuras;
 - 8) colocar à disposição dos associados profissionais e equipamentos na sede do IPAM para atendimento médico-ambulatorial e pediátrico;
 - 9) dispor de dentistas, equipamentos e materiais necessários ao atendimento odontológico aos beneficiários do IPAM;
 - 10) manter e incrementar os convênios e credenciamentos de assistência à saúde, nas áreas médico-clínico-cirúrgicas, radiológica, em estabelecimentos particulares;
 - 11) realizar estudos, controle e publicação de conteúdos relativos à saúde dos beneficiários;
 - 12) promover a qualificação dos serviços prestados, adotando linhas de pesquisa que possibilitem avaliar e implementar novos programas e serviços;
 - 13) conceder financiamentos e empréstimos aos associados, conforme previsto em Lei;
 - 14) desenvolver campanhas de prevenção na área da saúde;
 - 15) treinar os funcionários, através de cursos profissionalizantes, nas respectivas áreas de atuação;
 - 16) participar de eventos ligados à saúde e previdência;
 - 17) conceder benefícios, pensões, auxílio-funeral, auxílio-natalidade e pecúlio;
 - 18) elaborar e distribuir aos beneficiários boletins informativos dos serviços prestados, benefícios e situação econômico-financeira da Autarquia;
 - 19) dar continuidade aos trabalhos que visem a ampliação de diversos cálculos estatístico-atauricais;
 - 20) acompanhar as eventuais oscilações da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB, bem como valores por serviços especiais aos beneficiários, visando melhorar a relação custo/benefício;
 - 21) remover, com ambulância e/ou veículo da Autarquia, os pacientes que necessitarem de atendimento médico-hospitalar em outros centros especializados.
 - d) Fundação de Assistência Social - FAS
 - 1) administrar os recursos transferidos pelo Município, os recursos doadas pela comunidade, os recursos adquiridos através dos convênios e os recursos angariados de entidades, para atender projetos específicos dentro das finalidades das FAS;
 - 2) propor a continuidade da estruturação orgânico-funcional, implantando o Plano de Carreira dos Servidores;
 - 3) realizar concurso público visando complementar o quadro funcional, suprindo de forma apropriada as deficiências existentes;
 - 4) manter e ampliar o sistema de processamento de dados;
 - 5) equipar a entidade com móveis, utensílios e máquinas, a fim de garantir o pleno exercício de suas atividades;
 - 6) prever recursos para pagamento de rescisões contratuais e reclamações trabalhistas dos funcionários da COMAI;

7) propor as reformas nos centros ocupacionais e no prédio da FAS, a fim de adaptá-los às necessidades atuais;

8) realizar estudos, controle e publicação de conteúdo relativo aos objetivos de atendimento das FAS, quais sejam, assistência social e a criança e adolescente;

9) promover a qualificação dos serviços prestados, adotando linhas de pesquisa que possibilitem avaliar e implantar novos programas e serviços;

10) desenvolver campanhas educativas na comunidade e de arrecadação de donativos, viabilizando o atendimento às pessoas carentes;

11) treinar funcionários, através de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento, nas respectivas áreas de atuação;

12) participar de estudos ligados às áreas de assistência social, da criança e do adolescente e os de nível administrativo;

13) elaborar e distribuir materiais informativos e audiovisuais sobre as atividades da FAS;

14) manutenção da frota de veículos e máquinas da FAS;

15) implantar e implementar programas nas áreas do idoso, família, portador de deficiência, mulheres vítimas de violência, andantes e peregrinantes;

16) implantar projeto de geração de emprego e renda como forma de enfrentamento à pobreza;

17) incentivar a formação de associações produtivas e/ou cooperativas de trabalho;

CAPÍTULO II Das Diretrizes para os Orçamentos

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º Nos projetos de lei orçamentários a estimativa das receitas obedecerá à legislação pertinente e a fixação das despesas terá como base o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º Constarão das leis orçamentárias as fontes de recursos que lastreiarão as despesas fixadas.

Art. 9º A lei orçamentária do Município é de suas autarquias, bem como da Fundação de Assistência Social, deverá estabelecer, ainda, quais os limites que deverão ser respeitados quando as operações de crédito por antecipação da receita forem necessárias.

Art. 10. As operações de crédito, excetuadas as mencionadas no artigo anterior, obedecerão ao limite fixado no artigo 127, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 11. As despesas com pessoal ativo e inativo do órgão constantes desta Lei obedecerão ao estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, promulgada pelo Sr. Presidente da República.

Art. 12. Os projetos das leis orçamentárias anuais conterão autorização, indicando o limite para a movimentação dos créditos adicionais, respeitando as variações motivadas pela conjuntura econômica diversa da prevista.

Art. 13. Nas leis orçamentárias poderão ser consignadas dotações, a título de reserva de contingência, em montante não superior a 3% (três por cento) do total das receitas correntes.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Município

Subseção I Das Receitas

Art. 14. As receitas provenientes das transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na proposta orçamentária, tendo como base para a projeção destas a arrecadação verificada no mês de junho de 1997 e as tendências conjunturais econômicas prováveis, e as receitas tributárias serão objeto de reavaliação técnica e legal, buscando a adequação dos serviços e critérios de cálculo da atual realidade municipal, observados os princípios constitucionais.

Art. 15. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outros entes de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, relativos a convênios, contratos, auxílios, subvenções e doações, excluídos apenas aqueles de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tem como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 16. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pelo Governo Federal para os orçamentos públicos.

Art. 17. Na proposta orçamentária anual a ser encaminhada pelo Poder Executivo deverá constar o pedido de autorização para utilizar os recursos a serem recebidos provenientes de auxílios e/ou convênios já firmados com a União, o Estado, o Distrito Federal ou com outras entidades assistenciais e culturais.

Subseção II Das Despesas

Art. 18: O projeto de lei orçamentário anual do Município conterá a previsão de despesas com a administração direta dos Poderes Legislativo e Executivo e discriminárá as despesas dos órgãos por Unidade Orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e econômica, em conformidade, e não que couber, com o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, observado o disposto no artigo 2º.

Parágrafo 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos e atividades, os quais terão um título, um código numérico sequencial e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

Parágrafo 2º A classificação econômica será realizada, no mínimo, até o nível de elemento de despesa, para cada projeto e atividade.

Art. 19. Em consequência do disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e em leis específicas, a lei orçamentária anual do Município deverá consignar recursos, entre outros, para atender despesas com:

I - o constante no artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda nº 5, que preserva a destinação de 30% (trinta por cento) das receitas para as despesas da Secretaria de Educação e Cultura;

II - o determinado no artigo 146 da Lei Orgânica do Município, que fixa a obrigatoriedade de destinar 5% (cinco por cento) do orçamento para o Fundo da Casa Popular - FUNCAP;

III - repasse aos Círculos de Páis e Metros - CPMs, de acordo com o artigo 184 da Lei Orgânica Municipal, no que for possível;

IV - repassar à Fundação de Assistência Social - FAS - 2% (dois por cento) das receitas, de acordo com as leis municipais nºs 2.928, de 13 de novembro de 1984 e 4.419, de 04 de janeiro de 1996;

V - a contribuição à Fundação Universidade de Caxias do Sul - FUCS - de 3% (três por cento) da receita tributária, de acordo com a Lei Municipal nº 2.389, de 02 de dezembro de 1997;

VI - as leis municipais nºs 2.941, de 19 de dezembro de 1984, e 3.527, de 22 de agosto de 1990, que fixam a contrapartida do Município nos serviços de obras de pavimentação prioritária e comunitária;

VII - os decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, que determinam contribuição para o Programa para a Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VIII - o constante nas leis municipais nºs 2.463, de 04 de janeiro de 1979 - EMATER; 2.204, de 27 de fevereiro de 1974 - Fundo Rotativo de Comercialização de Produtos Agropecuários - FROCA; 1.692 de 26</

de junho de 1968, com convênio anexo - 5º GI; 2.211, de 31 de dezembro de 1974 - Fundo Rotativo de Estoques de Materiais - FREM; 3.939, de 16 de dezembro de 1992, do Fundo Municipal de Saúde; 3.739, de 23 de outubro de 1991; Decreto nº 6.518, de 30 de setembro de 1992, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; 4.420, de 08 de janeiro de 1996, do Fundo de Assistência Social;

IX - repassar ao Fundo Municipal da Saúde os recursos necessários para a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do SAMAE

Subseção I

Das Receitas

Art. 20. O orçamento do SAMAE deverá atender as ações voltadas às áreas de saneamento básico e compreenderá:

I - as receitas orçamentárias, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.474, de 05 de janeiro de 1966, e Lei Municipal nº 3.595, de 13 de dezembro de 1990;

II - as receitas provenientes de transferências do Município e/ou outros órgãos municipais, estaduais e federais autorizadas em lei;

III - as receitas provenientes de operações de crédito, autorizadas em lei;

IV - as receitas provenientes de serviços afins à preservação e utilização das bacias de captação e outras instalações.

Subseção II

Das Despesas

Art. 21. O projeto de lei orçamentário anual discriminará as despesas do órgão por Unidade Orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e econômica, com conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, observado o disposto no artigo 2º.

Parágrafo 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos e atividades, os quais terão um título, um código numérico seqüencial e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

Parágrafo 2º A classificação econômica será realizada até o nível de elemento de despesa para cada projeto e atividade.

Art. 22. Acompanharão, ainda, a proposta orçamentária anual, quadros-resumo que demonstrem a despesa total do órgão por função, programa, projetos e atividades, bem como por elemento de despesa.

Art. 23. Constará do balanço geral do SAMAE demonstrativo da execução da despesa com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, complementado pelo registro da despesa total por rubricas.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do IPAM

Subseção I

Das Receitas

Art. 24. O orçamento do IPAM deverá atender às ações voltadas ao amparo e à assistência aos seus beneficiários e compreenderá as receitas orçamentárias conforme o disposto no artigo 60 da Lei Municipal nº 2.274, de 23 de março de 1976, combinada com as leis municipais nº 3.630, de 25 de março de 1991, e 4.087, de 29 de dezembro de 1993.

Subseção II

Das Despesas

Art. 25. A proposta orçamentária anual discriminará as despesas do órgão por Unidade Orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e econômica, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, observado o disposto no artigo 2º.

Parágrafo 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos e atividades, os quais terão um título, um código numérico seqüencial e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

Parágrafo 2º A classificação econômica será realizada no mínimo até o nível de elemento de despesa, para cada projeto e atividade.

Art. 26. Acompanharão, ainda, a proposta orçamentária anual, quadros-resumo que demonstrem a despesa total do órgão por função, programa, subprograma, projetos ou atividades, bem como por elemento de despesa.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da FAS

Subseção I

Das Receitas

Art. 27. As receitas da Fundação de Assistência Social deverão atender às ações voltadas ao atendimento à assistência social, aos programas de atendimento à criança e ao adolescente e compreenderão as transferências orçamentárias advindas dos 2% (dois por cento) do orçamento do Município.

Subseção II

Das Despesas

Art. 28. A proposta orçamentária anual descreverá as despesas do órgão por unidade orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e econômica, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, obedecendo ao disposto no artigo 2º da presente Lei.

Parágrafo 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos e atividades, os quais terão um título, um código numérico seqüencial e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

Parágrafo 2º A classificação econômica será realizada no mínimo até o nível de elemento de despesa, para cada projeto e atividade.

Art. 29. Acompanharão, ainda, a proposta orçamentária anual, quadros-resumo que demonstrem a despesa total do órgão por função, programa, subprograma, projetos ou atividades, bem como por elemento de despesa.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 30. As propostas orçamentárias anuais deverão consignar para órgãos da Administração Municipal, na área de pessoal, além dos recursos destinados a vencimentos, proventos, pensões, encargos sociais e outros estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I - implementação da Reforma Administrativa e do Plano de Carreira dos Servidores Municipais, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

II - reajuste e/ou aumento da remuneração dos servidores, sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo, na forma da lei.

Art. 31. No exercício de 1998 a admissão de pessoal somente poderá ser feita pela necessidade decorrente da expansão dos serviços, preenchimento de cargos vagos e substituições devidamente justificadas pela autoridade competente e desde que não seja possível atender através do remanejamento dos servidores já nomeados ou estabilizados.

Parágrafo único. Respeitando o "caput" do artigo 31, poderão ser criados novos cargos nos órgãos da Administração Pública Municipal, sempre mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 32. O Município aplicará a política tributária constante da legislação em vigor, prevendo-se alterações na arrecadação tributária nos seguintes pontos, dentro do contexto legal:

a) majoração de 0,5% (meio por cento) em várias atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Variável;

b) cobrança do custo total da Taxa da Coleta de Lixo;

c) isenção do IPTU para aposentados de baixa renda e possuidores de um só imóvel;

d) atualização dos valores venais do cadastro de imóveis pelo índice de inflação de 1997;

e) alteração da multa por atraso de pagamento de tributos de 5% (cinco por cento) ao mês, conforme artigo 153 do Código Tributário Municipal de Caxias do Sul, para 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) ao dia.

f) instituição da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alterações na legislação existente, a mesma será analisada pelo Poder Legislativo, estando em estudo a aplicação das disposições constantes no artigo 156, Parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Art. 33. A receita tributária do SAMAE é proveniente de uma taxa incidente sobre terrenos não edificados, beneficiados com o serviço de água e/ou esgoto sanitário, disciplina na Lei Municipal nº 3.595, de 13 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração da legislação referente à taxa mencionada neste artigo, a mesma será apreciada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 34. Excetuando-se o disposto no Capítulo III, que vigorará até 31 de dezembro de 1998, as demais disposições contidas nesta Lei so-

mente deverão vigor na fase executiva e na fase legislativa da elaboração das propostas orçamentárias, devendo aquelas que dizem respeito à execução orçamentária relativa a 1998 ser renovadas juntamente com a aprovação das leis-de-meios.

Art. 35. As disposições contidas nesta Lei estende-se à Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, ao SAMAE ao IPAM e à FAS, no que couber, respeitadas as peculiaridades desses órgãos.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 07 de julho de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 20. O orçamento do SAMAE deverá atender as ações voltadas às áreas de saneamento básico e compreenderá:

I - as receitas orçamentárias, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.474, de 05 de janeiro de 1966, e Lei Municipal nº 3.595, de 13 de dezembro de 1990;

II - as receitas provenientes de transferências do Município e/ou outros órgãos municipais, estaduais e federais autorizadas em lei;

III - as receitas provenientes de operações de crédito, autorizadas em lei;

IV - as receitas provenientes de serviços afins à preservação e utilização das bacias de captação e outras instalações.

Subseção II

Das Despesas

Art. 21. O projeto de lei orçamentário anual discriminará as despesas do órgão por Unidade Orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e econômica, com conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, observado o disposto no artigo 2º.

Parágrafo 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos e atividades, os quais terão um título, um código numérico seqüencial e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

Parágrafo 2º A classificação econômica será realizada até o nível de elemento de despesa para cada projeto e atividade.

Art. 22. Acompanharão, ainda, a proposta orçamentária anual, quadros-resumo que demonstrem a despesa total do órgão por função, programa, projetos e atividades, bem como por elemento de despesa.

Art. 23. Constará do balanço geral do SAMAE demonstrativo da execução da despesa com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, complementado pelo registro da despesa total por rubricas.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do IPAM

Subseção I

Das Receitas

Art. 24. O orçamento do IPAM deverá atender às ações voltadas ao amparo e à assistência aos seus beneficiários e compreenderá as receitas orçamentárias conforme o disposto no artigo 60 da Lei Municipal nº 2.274, de 23 de março de 1976, combinada com as leis municipais nº 3.630, de 25 de março de 1991, e 4.087, de 29 de dezembro de 1993.

Subseção II

Das Despesas

Art. 25. A proposta orçamentária anual discriminará as despesas do órgão por Unidade Orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e econômica, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, observado o disposto no artigo 2º.

Parágrafo 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos e atividades, os quais terão um título, um código numérico seqüencial e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

Parágrafo 2º A classificação econômica será realizada no mínimo até o nível de elemento de despesa, para cada projeto e atividade.

Art. 26. Acompanharão, ainda, a proposta orçamentária anual, quadros-resumo que demonstrem a despesa total do órgão por função, programa, subprograma, projetos ou atividades, bem como por elemento de despesa.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da FAS

Subseção I

Das Receitas

Art. 27. As receitas da Fundação de Assistência Social deverão atender às ações voltadas ao atendimento à assistência social, aos programas de atendimento à criança e ao adolescente e compreenderão as transferências orçamentárias advindas dos 2% (dois por cento) do orçamento do Município.

Subseção II

Das Despesas

Art. 28. A proposta orçamentária anual descreverá as despesas do órgão por unidade orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e econômica, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, obedecendo ao disposto no artigo 2º da presente Lei.

Parágrafo 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos e atividades, os quais terão um título, um código numérico seqüencial e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

Parágrafo 2º A classificação econômica será realizada no mínimo até o nível de elemento de despesa, para cada projeto e atividade.

Art. 29. Acompanharão, ainda, a proposta orçamentária anual, quadros-resumo que demonstrem a despesa total do órgão por função, programa, subprograma, projetos ou atividades, bem como por elemento de despesa.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 30. As propostas orçamentárias anuais deverão consignar para órgãos da Administração Municipal, na área de pessoal, além dos recursos destinados a vencimentos, proventos, pensões, encargos sociais e outros estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I - implementação da Reforma Administrativa e do Plano de Carreira dos Servidores Municipais, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

II - reajuste e/ou aumento da remuneração dos servidores, sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo, na forma da lei.

Art. 31. No exercício de 1998 a admissão de pessoal somente poderá ser feita pela necessidade decorrente da expansão dos serviços, preenchimento de cargos vagos e substituições devidamente justificadas pela autoridade competente e desde que não seja possível atender através do remanejamento dos servidores já nomeados ou estabilizados.

Parágrafo único. Respeitando o "caput" do artigo 31, poderão ser criados novos cargos nos órgãos da Administração Pública Municipal, sempre mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 32. O Município aplicará a política tributária constante da legislação em vigor, prevendo-se alterações na arrecadação tributária nos seguintes pontos, dentro do contexto legal:

a) majoração de 0,5% (meio por cento) em várias atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Variável;

b) cobrança do custo total da Taxa da Coleta de Lixo;

c) isenção do IPTU para aposentados de baixa renda e possuidores de um só imóvel;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,
em 11 de julho de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL
Marisa Formolo Dalla Vecchia
SECRETARIA-GERAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
LEI Nº 4.678

de 07 de julho de 1997.
Altera a redação do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.066, de 16 de maio de 1986, que cria o Coral Municipal de Caxias do Sul, e revoga as leis municipais nºs 3.208, de 15 de dezembro de 1987, e 3.668, de 07 de junho de 1991.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 6º da Lei Municipal nº 3.066, de 16 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos integrantes do Coral Municipal de Caxias do Sul um "jeton", para cada ensaio, instrução ou apresentação a que comparecerem, no valor de 5% (cinco por cento) do salário básico do Padrão 01 do Quadro de Provimento Eletivo da Administração Centralizada do Município."

Art. 2º Ficam revogadas as leis municipais nºs 3.208, de 15 de dezembro de 1987, e 3.668, de 07 de junho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,
em 07 de julho de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.682

de 07 de julho de 1997.
Autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Caxias do Sul e a Sociedade Caritativo-Literária São José para o desenvolvimento de atividades do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º Fica autorizada a celebração de Convênio entre o Município de Caxias do Sul, através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, e a Sociedade Caritativo-Literária São José, com vista ao desenvolvimento das atividades do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

Art. 2º Os Termos do Convênio a serem firmados ficam fazendo parte da presente Lei, como se nela estivessem transcritos.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a receber os repasses correspondentes, na forma estabelecida pelo Convênio, e a abrir os créditos adicionais suplementares e/ou especiais visando a movimentação e aplicação dos recursos recebidos, assim como a adotar as devidas medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 4º O Poder Executivo fica obrigado a enviar anualmente à Câmara Municipal, para análise e aprovação, os demonstrativos da movimentação e aplicação dos repasses recebidos correspondentes ao Convênio e a respectiva prestação de contas da Entidade conveniada, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.499, de 27 de junho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,
em 07 de julho de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.683

de 16 de julho de 1997.
Institui Os Jogos Abertos de Caxias do Sul e outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º São instituídos os Jogos Abertos de Caxias do Sul, com o objetivo de despertar e desenvolver na comunidade a prática desportiva.

Art. 2º Os Jogos Abertos de Caxias do Sul serão disputados anualmente, nos meses de março a dezembro, em diversas modalidades esportivas, sob a organização do Departamento de Esportes e Recreação - DEMER, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Terão direito à inscrição e participação nos Jogos Abertos as escolas estaduais, municipais e particulares, clubes, associações e empresas, filiadas ou não a ligas, federações ou confederações, comprovadamente amadoras, que preencham os requisitos mínimos exigidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º Os Jogos Abertos de Caxias do Sul serão realizados nas categorias adulto e infanto-juvenil, para ambos os sexos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Os patrocínios particulares de pessoas físicas ou entidades jurídicas, bem como as formas de competição, calendários, regulamento, carnaval, penalidades e possíveis infrações, organização, direitos e casos omissos, serão responsabilidade do Departamento Municipal de Esportes e Recreação, da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até sessenta dias após sua aprovação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 16 de julho de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
LEI Nº 4.679

de 07 de julho de 1997.
Cria e amplia cargos no Quadro de Provimento Efetiva e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos públicos municipais no Quadro de Provimento Efetivo, que possam a integrá-lo, na forma da Lei Municipal nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975.

II - SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL DENOMINAÇÃO DA CLASSE CÓDIGO QUANTIDADE

III Fisioterapeuta 1.3.2.3.10 1

IV Biólogo 1.4.2.8.14 1

Médico Generalista 1.4.2.10.14 11

Terapêutica Ocupacional 1.4.2.9.14 2

V - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEL DENOMINAÇÃO DA CLASSE CÓDIGO QUANTIDADE

III Técnico em Informática 1.3.5.5.10 1

VII - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

NÍVEL DENOMINAÇÃO DA CLASSE CÓDIGO QUANTIDADE

III Fiscal Sanitário 1.3.7.1.10 8

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei, como ANEXO I, as especificações das classes de cargos ora criadas, que passam a compor o Quadro dos Cargos do Provimento Efetivo.

Art. 2º Ficam ampliados, em número, os seguintes cargos públicos municipais no Quadro de Provimento Efetivo, que passam a integrá-lo, na forma da Lei Municipal nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975.

II - SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL DENOMINAÇÃO DA CLASSE CÓDIGO QUANTIDADE

II Auxiliar de Enfermagem 1.2.2.1.06 41

III Operador de Raio X 1.3.2.2.10 6

Auxiliar de Laboratório e Análise 1.3.2.1.10

IV Assistência Social 1.4.2.1.14 12

Enfermeiro 1.4.2.5.14 14

Médico 1.4.2.2.14 33

Médico Veterinário 1.4.4.2.14 1

Psicólogo 1.4.2.4.14 3

Nutricionista 1.4.2.3.14 3

Farmacêutico Bioquímico 1.4.2.7.14 7

III - SERVIÇO DE OBRAS

NÍVEL DENOMINAÇÃO DA CLASSE CÓDIGO QUANTIDADE

I Operário Especializado 1.1.3.2.02 1

V - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEL DENOMINAÇÃO DA CLASSE CÓDIGO QUANTIDADE

I Telefonista 1.1.5.4.02 3

Continuo 1.1.5.3.02 7

Art. 3º O preenchimento dos cargos criados nesta Lei se processará na medida das necessidades de serviço e em atenção aos objetivos da Administração Municipal, através de concurso público respectivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O código de identificação estabelecido para o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo ora criados e ampliados por esta Lei seguem a Lei Municipal nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 07 de julho de 1997.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

LOTAÇÃO: Em serviços de saúde e assistência.

CLASSE: MÉDICO GENERALISTA

SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL: IV

CÓDIGO: 1.4.2.10.14

SÍNTESE DOS DEVERES: Atender integralmente a saúde da população de uma área específica; desenvolver, juntamente com a equipe de saúde, ações de promoção, prestação à saúde do indivíduo, da família e da comunidade.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Atender em comunidades geográficas delimitadas, tendo responsabilidade pela situação de saúde tanto das pessoas que procuram o serviço de saúde, como daquelas que não o fazem; utilizar recursos adequados para o atendimento das necessidades da população, visando alto poder de resolutividade; conhecer a comunidade onde atua, através do diagnóstico comunitário, permitindo o reconhecimento dos principais problemas e seu dimensionamento, a definição de prioridades e o planejamento de recursos visando a prevenção de doenças e promoção de saúde; realizar consultas médicas; realizar atividades de planejamento, gerenciamento e administração do serviço de saúde; participar em estudos epidemiológicos; realizar atendimento terapêutico domiciliar; realizar internação hospitalar e internação domiciliar; promover educação e saúde na comunidade; promover educação continuada; participar em atividades da comunidade; oferecer consultoria dos recursos da comunidade; executar tarefas afins.

CONDICÕES PARA O TRABALHO:

a) Horário: período normal de 33 (trinta e três) horas semanais.

b) Outras: o exercício do cargo está sujeito à prestação de serviço à noite, fim de semana e feriado; trabalho externo.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Instrução: curso superior.

b) Habilidações Funcionais: habilitação legal para o exercício da profissão.

c) Idade: 23 a 45 anos.

LOTAÇÃO: Em serviços de saúde e assistência.

CLASSE: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEL: III

CÓDIGO: 1.3.5.5.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Acompanhar a implantação de serviços de informática, acompanhar a utilização dos serviços implantados; orientar e supervisão os usuários dos sistemas de informática; conhecer os sistemas operacionais: DOS, Unix, Windows, Windows NT e Netware; treinar os usuários para a correta utilização de equipamentos e sistemas.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Planejar, manter e executar as rotinas operacionais tais como: backup, utilização de equipamentos e cargas de serviços; esclarecer e orientar os usuários na correta utilização dos sistemas; prestar assistência aos usuários na implantação e na utilização de software básicos tais como: sistemas operacionais, editores de textos, planilhas de cálculos, identificar e encaminhar à assistência possíveis defeitos de hardware; configurar e testar novos equipamentos de informática adquiridos tais como: impressoras, modems, micro-computadores; dar suporte aos sistemas operacionais utilizados; executar tarefas afins.

CONDICÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 33 (trinta e três) horas semanais.

b) Outras: o exercício do cargo está sujeito à prestação de serviços à noite, fim de semana e feriado, trabalho externo.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Instrução: 2º grau completo.

b) Idade: entre 18 e 45 anos.

LOTAÇÃO: Em serviços de saúde e assistência.

CLASSE: BIÓLOGO

SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL: IV

CÓDIGO: 1.4.2.8.14

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar e coletar material de origens diversas, executando e interpretando exames laboratoriais; realizar estudos em diversas áreas afins.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Executar e interpretar exames citológicos e de láminas e outros exames laboratoriais; realizar estudos nas áreas de bioquímica, parasitologia, imunologia, histologia, patologia, hemotologia, microbiologia; realizar registro de dados, observações, procedimentos e ocorrências em prontuários, relatórios e outros documentos de interesse aos serviços da Entidade; participar de processos de produção de meios de cultura; planejar e executar pesquisa, estudo e projetos científicos, em sua área de competência, com vistas ao aprimoramento das técnicas de análises laboratoriais; realizar vistorias, perícias, avaliações e outros serviços técnicos especializados, para a elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito de suas atribuições; participar da definição e executar atividades relativas à capacitação, ao desenvolvimento e ao acompanhamento de pessoal técnico, na área das análises clínicas; elaborar relatório e fornecer dados para estudos estatísticos e trabalhos científicos; executar tarefas afins.

CONDICÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 33 (trinta e três) horas semanais.

b) Outras: o exercício do cargo está sujeito à prestação de serviços à noite, fim de semana e feriado; trabalho externo.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Instrução: curso superior.

b) Habilidações Funcionais: habilitação legal para o exercício da profissão.

c) Idade: entre 21 e 45 anos.

LOTAÇÃO: Em serviços de saúde e assistência.

CLASSE: TÉCNICO OCUPACIONAL

SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEL: IV

CÓDIGO: 1.4.2.9.14

SÍNTESE DOS DEVERES: Oferecer ajuda aos pacientes em reabilitação.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Avaliar e treinar o paciente em atividades de cuidados pessoais, como vestir-se, alimentar-se, banhar-se, higiene pessoal para tornar a independência máxima, no uso de órteses ou equipamentos adaptativos, quando necessário; proporcionar treinamento em atividades domiciliares; usando métodos mais simples para minimizar o cansaço e conservar energia; extrapolar atividades vocacionais e interesses não vocacionais; auxiliar a manter e melhorar a amplitude máxima de movimento articular, força muscular, resistência à fadiga, e coordenação; avaliar e treinar o paciente em áreas fracas para compensar déficits sensoriais e de percepção; avaliar o domicílio e sugerir

Quadra ao lado da 1958 - Bairro São Leopoldo - Setor 1
Área: 3.600,00m²
- Praça ANGELO FRANCISCO GUERRA
Avenida Mariland/Vinte de Agosto/Odil P. Mauri/Dez de novembro
Quadra próxima a 1178 - Bairro Mariland - Setor 3
Área: 4.000,00m²
- Praça MUNICIPAL JAUSINO SILVEIRA GOMES
Ruas Francisco Lorenzi/Raimundo Magnabosco
Quadras 2853/2854 - Bairro Desvio Rizzo - Loteamento Cidade Nova - Setor 6
Área: 4.500,00m²
- Praça PEDRO POLONI
Ruas José Bresolin/Pedro Poloni
Quadra 2216 - Bairro Desvio Rizzo - Setor 6
Área: 1.800,00m²
- Praça DUQUE DE CAXIAS
Ruas Pedro Chaves/Hércules Galli
Quadra 3308 - Galápolis
Área: 2.500,00m²
- Praça AMABILE CESAR VIAL
BR-116/Rua Ismael Chaves
Quadra 3320 - Galápolis - Setor 9
Área: 2.500,00m²
- Praça JOAQUIM SLOMP
Rua Vicente Bertoni/RFFSA
Quadra 3258 - Forqueta
Área: 600,00m²
- Praça JOSÉ BASSO
Rua Nino Marsiaj/Fortunato Basso
Quadra 3225 - Ana Rech-Vila Pinheiros-Setor 8
Área: 2.100,00m²
PARQUES
- Parque MONTEIRO LOBATO
Ruas Plácido de Castro/Santos Dumont/Farrapos
Quadra 157 - Bairro Centro - Setor 1
Área: 5.000,00m²
GINÁSIO
- Ginásio DE ESPORTES PEDRO CARNEIRO PEREIRA
Rua Dr. Montaury - Parque Getúlio Vargas
Quadra 1843 - Bairro Centro - Setor 1
Área: 6.500,00m²
LARGOS
- Largo DO CORREIO RIO GRANDENSE
Ruas Tomás Beltrão de Queiroz/Auxiliadora
Quadra 1574 - Bairro Cinquentenário - Setor 1
Área: 7.500,00m²
- Largo FÁBIO FORMOLI
Rua Dr. Bolzan/Vinte de Setembro/Ernesto Alves
Quadra 625 - Bairro São Pelegrino
Área: 1.600,00m²
- Largo PADRE GIORDANI
Avenida Júlio de Castilhos/Ruas Sinimbu/Feijó Junior
Quadra 1734 - Bairro São Pelegrino - Setor 1
Área: 1.600,00m²
- Largo FRANCISCO OLIVA
Ruas Visconde de Pelotas/Etore Pezzi/Carlos Dutra Viana
Quadra próxima a 624 - Bairro Pio X - Setor 1
Área: 250,00m²

RÓTULAS

- Rótula Rua LUDOVICO CAVINATO x Avenida RUBEN BENTO ALVES
Bairro Santa Catarina
- Rótula Rua MATHEO GIANELLA x Rua CARLOS BIANCHINI
Bairro Santa Catarina
- Rótula PERIMETRAL OESTE x Rua CARLOS BIANCHINI
Bairro Santa Catarina
- Rótula Rua MOREIRA CÉSAR x Rua VISCONDE DE PELOTAS
Bairro Pio X
- Rótula Rua Moreira César e saída para Flores da Cunha
Bairro São José
- Rótula Rua MOREIRA CÉSAR x PERIMETRAL NORTE
Bairro São José
- Rótula PERIMETRAL NORTE x RUA ATILIO ANDREAZZA
Bairro Sagrada Família
- Rótula Rua MARQUÉS DO HERVAL x Rua PROFESSOR VIEIRO x Rua DUQUE DE CAXIAS
Bairro Madureira
- Rótula Avenida RIO BRANCO x Rua GENERAL SAMPAIO
Bairro Rio Branco
- Rótula Avenida SÃO LEOPOLDO x Avenida SALGADO FILHO
Bairro São Leopoldo
- Rótula São Leopoldo
- Rótula BR-116 x Avenida SÃO LEOPOLDO
Bairro São Leopoldo
- Rótula BR-116 x RS-122
Ana Rech

CANTEIROS

- Canteiro Central da AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS
- Canteiro Central da PERIMETRAL OESTE
- Canteiro Central da PERIMETRAL NORTE
- Canteiro Central da AVENIDA ABRAMO RANDON
- Canteiro da AVENIDA ALOYSIO BRUGGER
- Canteiro em FRENTE A CASA DE CULTURA
- Canteiro Central da RUA IVAM CARLOS MARCOM
- Canteiro das BAINHAS (flores das ruas centrais da cidade)

Outras informações serão fornecidas as partes interessadas junto ao Gamaplan - Prefeitura Municipal - TEL 228.2344
Caxias do Sul, 12 de julho de 1997

Edson Marchioro

Coordenador do Gamaplan

LEI COMPLEMENTAR Nº 38

de 07 de julho de 1997.
Altera a redação da alínea "d" do parágrafo único do artigo 124 do Capítulo Único contido no Título IV da Lei nº 3.165, de 07 de outubro de 1987 - Código de Posturas do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A alínea "d" do parágrafo único do artigo 124 do Capítulo Único do Título IV da Lei nº 3.165, de 07 de outubro de 1987 - Código de Posturas do Município de Caxias do Sul, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124...

Parágrafo único...

d) as caçambas ou recipientes deverão obrigatoriamente, respeitada a cor utilizada pela empresa, ter uma faixa refletiva nas laterais de 6 (seis) centímetros de largura e 90 (noventa) centímetros de comprimento, se particular, com o nome, número identificativo sequencial e telefone do proprietário pintados com tinta preta".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 07 de julho de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL LEI COMPLEMENTAR Nº 36

e 07 de julho de 1997.
Isenta aposentados, inativos e pensionistas do pagamento do IPTU.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os aposentados, inativos e pensionistas.

Art. 2º As condições para o benefício da isenção são as seguintes:

I - declarar e comprovar renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

II - declarar ser proprietário de um único imóvel.

Art. 3º As isenções serão concedidas em conformidade com o artigo 21 do Decreto nº 8.473, de 29 de novembro de 1995.

Parágrafo único. Excepcionalmente o benefício será concedido no exercício de 1997 mediante requerimento encaminhado até 90 (nove-

ta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 31, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 07 de julho de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 37

de 07 de julho de 1997.

Cria a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária e valores das penas de multa às infrações sanitárias das atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, acresce inciso ao artigo 118 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O artigo 118 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, é acrescido do inciso VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Art. 2º É criada a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária tendo como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

Art. 3º O contribuinte da taxa criada por esta Lei é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerce atividades relacionadas nela, fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) correspondente ao mês do recolhimento.

Art. 5º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efeturão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12) sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 6º Após o pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, o alvará sanitário correspondente.

Parágrafo único. O alvará sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 7º A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária criada por esta Lei será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na seguinte tabela.

I - fiscalização de estabelecimentos:

a) consultórios: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição;

b) clínicas: médica, odontológica, veterinária, de nutrição, de fisioterapia, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de radiologia;

c) ambulatórios: médico, de enfermagem, veterinário e outros correlatos;

d) serviços: de fonoaudiologia, de audiometria, de ecografia, de ecocardiografia, de diálise, de radioterapia, de quimioterapia, de medicina nuclear, de tomografia computadorizada, gabinete de massagem, de pedicuro e manicure e outros correlatos;

e) laboratórios: de análises clínicas, de análises químicas, de patologia, de prótese dentária e correlatos;

f) banco de sangue e outros serviços de sangue e hemoderivados;

g) sauna e outros correlatos;

h) estabelecimentos de cuidados a crianças, com exceção dos estabelecimentos assistenciais;

Valor da taxa: 42 UFIRs;

i) pronto-socorro em geral, clínica médica, veterinária e geriátrica, com internamento;

j) hospital, hospital veterinário e outros serviços correlatos;

Valor da taxa: 125 UFIRs.

II - fiscalização de produtos:

a) farmácia;

b) drogarias;

c) ópticas;

d) desratizadora;

e) desinsetizadora;

f) comércio de prótese ortopédica;

g) comércio de cosméticos;

h) saneantes;

i) domissários e correlatos;

Valor da taxa: 83 UFIRs.

j) açougue;

l) peixaria;

m) bar;

n) lancherias;

o) restaurantes e similares;

p) comércio de produtos alimentícios em geral;

q) depósitos de produtos alimentícios e bebidas;

r) pensão com religiões;

s) comércio de produtos alimentícios em "trailer" e outros serviços correlatos;

Valor da taxa: 21 UFIRs.

2) baú refrigerado;

Valor da taxa: 42 UFIRs.

Art. 8º A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária estabelecida nesta Lei será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9º As infrações sanitárias serão aquelas tipificadas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 22.430, de 24 de outubro de 1974, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. As infrações às normas indicadas no "caput" deste artigo serão punidas com as penalidades seguintes.

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

VI - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VII - intervenção.

Art. 10. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, observados os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual especificadas no artigo 9º desta Lei, consiste no pagamento de uma soma, em dinheiro, tendo com parâmetro a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente na data do pagamento, na seguinte proporção.

I - infrações leves: de 118.9716 a 594.8527 UFIRs;

II - infrações graves: de 594.8528 a 1.189.7184 UFIRs;

III - infrações gravíssimas: de 1.189.7185 a 4.758.8748 UFIRs.

Art. 11. A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio da guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1998.

Art. 14. Regovam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 07 de julho de 1997.

Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL LEI COMPLEMENTAR Nº 36

e 07 de julho de 1997.

Isenta aposentados, inativos e pensionistas do pagamento do IPTU.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os aposentados, inativos e pensionistas.

Art. 2º As condições para o benefício da isenção são as seguintes:

I - declarar e comprovar renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

II - declarar ser proprietário de um único imóvel.

Art. 3º As isenções serão concedidas em conformidade com o artigo 21 do Decreto nº 8.473, de 29 de novembro de 1995.

Parágrafo único. Excepcionalmente o benefício será concedido no exercício de 1997 mediante requerimento encaminhado até 90 (nove-

dias) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 31, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 07 de julho de 1997.

Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL LEI COMPLEMENTAR Nº 40